



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.002236/99-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.108 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente INA BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. RETIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo decadencial previsto nos artigos 173, inciso I e 150, §4º do Código Tributário Nacional, obsta o direito fazendário na constituição do crédito tributário, e caracteriza uma das modalidades de extinção desse (CTN, art. 156, V e VII), contudo, no caso da compensação, deve ser discutido se houve ou não a homologação tácita do pedido formulado pelo Contribuinte.

No caso de retificação do Pedido de Restituição apresentada pelo contribuinte em que se altera o valor do crédito pleiteado, reinicia-se o prazo de 05 para que o Fisco se manifeste a respeito.

ÔNUS DA PROVA DE EXISTÊNCIA DO DIREITO DE CRÉDITO A COMPENSAR

O ônus em provar o direito é de quem alega, portanto, neste caso, incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da certeza e liquidez quanto ao crédito que pretende seja reconhecido junto Fazenda Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em INDEFERIR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator.

EDITADO EM: 28/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araujo (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Lima Júnior e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição, inicialmente formulado com o valor de R\$ 2.366.054,96, cumulado com pedido de compensação, tendo como motivo "*Valores recolhidos a maior conforme cálculo do IRPJ/99*".

Em 26/12/2002, a Contribuinte peticionou, em substituição ao anterior, novo Pedido de Restituição, em razão da retificação, em 19/12/2002, da declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 2.480.743,74.

Foi proferido despacho decisório (fl. 363), no qual o pedido da contribuinte foi deferido parcialmente. O Fisco reconheceu o direito creditório de R\$ 2.203.616,87, em razão do saldo credor de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1998, por entender que a Contribuinte utilizou uma parte do crédito para liquidar compensações com imposto de renda retido na fonte (IRRF), devidos pela interessada, conforme demonstrativo de fl. 366.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando em síntese que:

- o processo em exame trata de pedido de restituição/compensação de IRPJ do ano-calendário de 1998;
- se a época dos fatos a contribuinte tivesse sido alertada e intimada a pagar, teria todos os elementos necessários a comprovar a regularidade de suas compensações;
- a Receita Federal ficou em silêncio por longos sete anos;
- as compensações foram efetuadas em 1999, com saldos negativos de anos anteriores, e, assim sendo, o direito à exigência do crédito tributário foi alcançado pela prescrição/decadência;
- a compensação em apreço foi levada a efeito em 1999, e somente agora, fevereiro/2007, ocorreu a notificação ao sujeito passivo;

- o pedido de restituição foi protocolado em julho de 1999, no valor de R\$ 2.366.054,96;

- os débitos que estão sendo cobrados dizem respeito aos processos protocolados em 2003, não havendo qualquer relação com os valores compensados, em 1999, em DCTF; e

Por unanimidade de votos, a 5ª Turma de Julgamento da DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob os seguintes argumentos:

- o ônus da prova do direito de repetição recai sobre o sujeito passivo, quem o invoca, e que o princípio da verdade material não vai a ponto de vincular a Administração na produção e/ou apresentação de documentos fora do universo de seus registros;

- a juntada de documentos que demonstrem a efetividade e liquidez do crédito que a interessada aduz possuir é obrigação da pretendente;

- a alegação de que se operou a decadência do direito do Fisco em constituir/exigir os valores compensados pela contribuinte em 1999, não deve prosperar, pois, o instituto da decadência, assim previsto nos artigos 173, inciso I e 150, §4º do CTN, obsta o direto fazendário na constituição do crédito tributário, e caracteriza uma das modalidades de extinção desse (CTN, art. 156, V e VII), contudo, não se aplica à situação lastreadora de pretensões repetitórias, a depender da efetiva prova, por parte do sujeito passivo, de que se fez pagamentos a maior que o devido.

Recurso Voluntário

Inconformada, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, com os mesmos argumentos trazidos na defesa inicial. .

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado, Relator

O recurso interposto é tempestivo e encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Decadência

Quanto a alegação de que se operou a decadência do direito do Fisco em constituir/exigir os valores compensados pela contribuinte em 1999, não vejo como a mesma possa prosperar.

Isto porque o instituto da decadência, assim previsto nos artigos 173, inciso I e 150, §4º, ambos do Código Tributário Nacional, obsta o direto fazendário na constituição do crédito tributário, e caracteriza uma das modalidades de extinção desse (CTN, art. 156, V e

VII), contudo, no caso da compensação, deve ser discutido se houve ou não a homologação tácita do pedido formulado pelo Contribuinte.

Nesta linha, o argumento de que o Fisco manteve em aberto, durante 7 (sete) anos, o exame da pretensão da Contribuinte, não prospera. Isto porque, a Contribuinte esqueceu-se de levar em consideração a sua própria petição (fls. 122), protocolada em **26/12/2002**, informando ao Fisco que estava retificando o valor do seu crédito, em seu Pedido de Restituição, providência esta que, de fato, reiniciou o prazo de 05 para que o Fisco se manifestasse a respeito.

Desta sorte, afasto a preliminar de decadência.

Mérito

Infundadas as alegações da Contribuinte.

No caso em tela, o saldo negativo apresentado pela contribuinte, Ficha 13 da DIPJ/1999, é de R\$ 2.480.743,74 (fl. 133). No entanto, a autoridade *a quo* deferiu parcialmente o pleito, no valor de R\$ 2.203.616,87, porque constatou que o saldo credor de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1998, foi parcialmente utilizado para compensar débitos de imposto de renda retido na fonte (IRRF), devidos pela interessada, conforme demonstrativo de fls 366.

Ressalta-se, que da análise dos documentos de fls. 149 a 363 constata-se que, realmente, a utilização alegada pelo Fisco.

Infundada a alegação da Contribuinte mencionando que se tivesse sido alertada e mesmo intimada a pagar, teria todos os elementos necessários a comprovar a regularidade de suas compensações.

Todo o processo administrativo deve obrigatoriamente respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa, e não foi diferente neste caso. A Contribuinte foi alertada e intimada a pagar, é certo que não foi no tempo em que esta entenda justo, mas a sua ciência foi realizada respeitando todos os diplomas legais. Além do mais, o processo administrativo existe para que o Contribuinte, caso sinta-se prejudicado, possa provar o seu direito.

No entanto, a Contribuinte não conseguiu provar, somente alegou, que sua incapacidade de prova foi causada pela demora do Fisco, em cobrar o seu débito. Como a maior interessada em receber o direito é a Contribuinte, esta deveria ter guardado os elementos necessários que comprovassem o seu alegado.

Em outras palavras, o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, para que seja efetivada a compensação, deve ser líquido e certo, segundo dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Contudo, no caso em tela, a Contribuinte não conseguiu comprovar a liquidez e certeza do valor do crédito por ela pleiteado.

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso voluntário apresentado para afastar a preliminar de Decadência e no mérito, NEGAR provimento.

Processo nº 10855.002236/99-51
Acórdão n.º **1201-001.108**

S1-C2T1
Fl. 621

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado

CÓPIA